

**PROJETO DE LEI N° DE 2020
(Do Sr. Dep. Cleber Verde)**

Altera o Art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 2º O Art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art.
48

V -. Atividade rural anterior a registro serve para pleitear recuperação judicial, independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o registro é desnecessário para demonstrar que exerce a atividade há pelo menos dois anos, podendo ser comprovada por Comprovante de Cadastro do INCRA”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Atividade rural anterior a registro serve para pleitear recuperação judicial,

O empresário rural exerce regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Ainda que seja relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, o registro é



* C D 2 0 9 8 7 4 2 7 3 6 0 0 *

desnecessário para demonstrar que exerce a atividade há pelo menos dois anos, podendo haver comprovação por outras formas, principalmente levando-se em conta o período anterior à inscrição.

Produtor rural não precisa aguardar dois anos após registro na Junta Comercial para pleitear a recuperação judicial

O cerne da questão está na interpretação do artigo 48 da Lei 11.101/2005, que condiciona o pedido de recuperação judicial ao devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos. O produtor rural só começa a contar esse período a partir do registro na Junta Comercial. Para o STJ, não.

É indispensável a inscrição do produtor rural na Junta Comercial para que possa requerer a recuperação judicial.

A inscrição do produtor rural na Junta Comercial tem característica meramente declaratória, não servindo como marco para o início de sua atividade empresarial.

O registro empresarial do produtor rural tem efeito declaratório.

Isso porque o Código Civil, em seu artigo 970, assegura "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

E o artigo 971 estabelece a inscrição na Junta Comercial como mera faculdade: ele pode requerer a inscrição.

Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, o registro é desnecessário para que demonstre sua regularidade, principalmente levando-se em conta período anterior à inscrição.

O próprio Código Civil afirma a necessidade de tratamento simplificado, parece contraditório interpretar disposição do mesmo código para criar uma exigência burocrática que torne mais complexo o desempenho da atividade do produtor rural.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de dezembro de 2020.

Deputado **CLEBER VERDE**
Republicanos/MA



* C D 2 0 9 8 7 4 2 7 3 6 0 *